

Rio de Janeiro, 07 de março de 2023

C/A.FINPI/Nº 06/23

Ilmo. Sr.

Márcio Fernandes Elias Rosa

Secretário executivo da Secretaria Executiva

C/c: Aline Damasceno Ferreira Schleicher

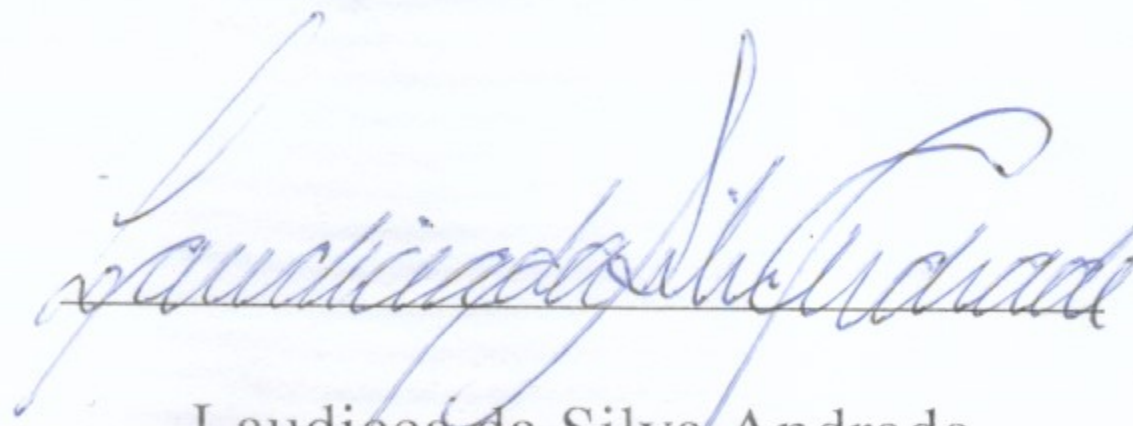
Secretária Executiva Adjunta da Secretaria Executiva

Prezados Senhores,

A AFINPI – Associação dos Funcionários do Instituto Nacional da Propriedade Industrial vem, por meio desta, encaminhar, conforme combinado em nossa reunião do dia 08/02/2023, parecer jurídico de nossa Assessoria Jurídica a respeito da cobrança administrativa compulsória que vem sendo conduzida pela Administração do INPI relativamente à devolução dos valores percebidos através de Ação Judicial que concedeu liminarmente reajuste salarial no percentual de 45% a vários servidores do Órgão em 1992.

Desde já agradecemos a atenção e subscrevemo-nos.

Atenciosamente



Laudicea da Silva Andrade
Presidente da AFINPI

Recebido em 08/03/23
Luciana Lopes

PARECER JURÍDICO SOBRE O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO REFERENTE AO PROCESSO DOS 45%

DIREITO ADMINISTRATIVO – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – LEI 8112/1990 - DIREITO
PROCESSUAL CIVIL – PRESCRIÇÃO – DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA – OCORRÊNCIA –
VERBA ALIMENTAR – RECEBIMENTO DE BOA FÉ PELO SERVIDOR.

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO INPI - AFINPI

1 – RELATÓRIO:

Em 1992, foi ajuizada, em litisconsórcio ativo, pelos servidores federais do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, uma ação cautelar, contra a autarquia, com distribuição por dependência ao processo principal de nº **0079395-53.1992.4.02.5101**, tendo como pedido o recebimento de reajuste salarial no percentual de **45% (quarenta e cinco por cento)** sobre os seus vencimentos à época. Tendo o processo cautelar recebido do nº. **0025797- 87.1992.4.02.5101**.

No processo supramencionado, foi concedida a então chamada de tutela antecipada, ordenando que o INPI implementasse, imediatamente, em folha de pagamento, o referido acréscimo, sendo este, retroativo a agosto de 1991, beneficiando os servidores, com aumento nas suas remunerações.

No mérito, o pedido foi julgado procedente, confirmando a tutela antecipada, conforme **folhas 79 a 81** do processo **0079395-53.1992.4.02.5101**, ou seja, dos autos principais, cuja cópia segue anexa ao presente processo.

Todavia, o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª. Região (fls. 182/183), reformou a respeitada sentença **julgando extinto o processo sem julgamento de mérito a respeito dos litisconsortes** que ingressaram posteriormente e **improcedente o pedido com relação à autora Joanna Ivete, com a consequente revogação da liminar, havendo o trânsito em julgado em 22 de março de 2010 (fl. 391).**

Diante disso, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI – protocolou petição em **junho de 2012 (fls. 401/404)**, informando sobre a orientação da Presidência do INPI para que o cumprimento do julgado fosse pela via administrativa, pelo que foi aberto processo administrativo para este fim, o qual estava tramitando no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC.

Em janeiro de 2015, o INPI requer no bojo da ação (fls. 429/489) a execução coletiva dos valores a serem ressarcidos ao erário, tendo em vista a reforma da sentença proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, que decretou a improcedência da pretensão autoral.

Às fls. **490/491**, o INPI pede o redirecionamento da referida petição para o processo cautelar, com base no art. 811, I do CPC.

Entretanto, com relação a petição do INPI, em **03/03/2015**, foi proferida uma decisão na qual foi determinado ao INPI que continuasse com o *“com o procedimento administrativo para o cumprimento do julgado ou, querendo, distribuir livremente, de forma individual, as devidas ações de liquidação.”*

“Trata-se de ação ordinária coletiva na qual os autores, servidores públicos civis, interpuseram pedido concernente à incidência do reajuste de vencimento no patamar de 45%, doravante concedido aos servidores federais militares, com fundamento na violação ao inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. Fora proferida sentença de procedência às fls. 79/81, confirmando a liminar antes concedida no

processo cautelar nº 92.0025797-6. Todavia, o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª. Região (fls. 182/183), **reformou a r. sentença no sentido de julgar extinto o processo sem julgamento de mérito a respeito dos litisconsortes que ingressaram posteriormente e de julgar improcedente o pedido com relação à autora Joanna Ivete, com a conseqüente revogação da liminar, havendo o trânsito em julgado em março de 2010 (fl. 391). Diante disso, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI – protocolou petição em junho de 2012 (fls. 401/404) informando sobre a orientação da Presidência do INPI para que o cumprimento do julgado se desse pela via administrativa, pelo que foi aberto processo administrativo para este fim, o qual estava tramitando no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC. Não obstante, em janeiro de 2015, o INPI requer no bojo da ação (fls. 429/489) a execução dos valores a serem ressarcidos ao erário, tendo em vista a reforma da sentença proferida pelo E. TRF da 2ª. Região, que decretou a improcedência da pretensão autoral. Às fls. 490/491, o INPI pede o redirecionamento da referida petição para o processo cautelar, com base no art. 811, I do CPC. **É o relatório. Decido. Indefiro tal pedido neste feito, bem como no processo cautelar, uma vez que o INPI já deu início, através de processo administrativo, ao cumprimento do julgado.** Além do mais, a liquidação individual de cada autor na ação cautelar frustraria por completo não só a prestação jurisdicional coletiva, mas também se instauraria um litisconsórcio multitudinário, o que impediria, pelos seus notórios contornos burocráticos, a efetiva entrega dos valores devidos. Processos com tais características simplesmente não prosseguem ou acabam congestionando completamente a unidade (Vara Federal) por onde tramitam”.**

[..]

Pelo exposto, deverá o INPI continuar com o procedimento administrativo para o cumprimento do julgado ou, querendo, distribuir livremente, de forma individual, as devidas ações de liquidação. Rio de Janeiro, 3 de março de 2015. (Assinatura digital) FLAVIO OLIVEIRA LUCAS Juiz Federal Titular”.

Depreende-se do narrado acima que o pleito do INPI foi corretamente analisado pelo Juiz de primeiro grau, pois entendeu que a autarquia deveria ter distribuído as demandas executivas na via individual ou buscado do ressarcimento na via administrativa.

Inconformado com a decisão, o INPI interpôs recurso de apelo cujo único argumento seria à contrariedade da livre distribuição das ações de liquidação de sentença, que fora desprovido por unanimidade, ocorrendo o trânsito em julgado em **24 de junho de 2020**.

Cabe esclarecimentos que a decisão do TRF da 2ª Região foi de manter a decisão de primeira instância no sentido de extinção do processo sem resolução do mérito, não se mencionando em nenhum momento a devolução das verbas alimentares pagas e recebidas de boa-fé pelos servidores. Portanto, não houve a formação do título executivo judicial.

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

2 – DOS FUNDAMENTOS:

O direito relacionado ao objeto do presente parecer vem primordialmente estruturado na Constituição da República, no Código Civil Brasileiro, na Lei nº 8.112/1990 e no Código de Processo Civil.

2.1 – DA PRESCRIÇÃO:

Como se sabe, a prescrição é um instituto de direito material que limita a pretensão daquele que teve direito violado dentro de determinado prazo estabelecido, independentemente da forma processual através da qual o direito for acionado.

A própria Constituição reconhece a segurança jurídica na garantia no **artigo 5º inciso XXXV**, por meio da qual a lesão ou ameaça a direito não serão afastadas da apreciação do Poder Judiciário, que tem o poder/dever de fundamentar suas decisões em conformidade com os dispositivos normativos e os institutos do direito aplicável.

Segundo o professor Flávio Tartuce, ***“a prescrição se associa às ações condenatórias, ou seja, àquelas ações relacionadas com direitos subjetivos, próprios das pretensões pessoais. Assim, segundo ele, a prescrição mantém relação com deveres, obrigações e com a responsabilidade decorrente da inobservância das regras ditadas pelas partes ou pela ordem jurídica.”***

Para o desenvolvimento argumentativo que se objetiva com a presente demanda, é necessário fixar duas premissas importantíssimas para o regular da presente, a saber: **a primeira** é que o trânsito em julgado do processo **0079395-53.1992.4.02.5101** ocorreu em **22 de março de 2010** (folha 391), sendo este o termo a se considerar como marco para a contagem do prazo, **e a segunda** é que a petição protocolada pelo INPI, requerendo a execução coletiva do julgado ocorreu em **15 de janeiro de 2015**, sendo portanto, necessário considerar que a época era **vigente o CPC de 1973**.

Depreende-se que o processo principal permaneceu paralisado por **4 anos e 10 meses**, considerando que o **trânsito em julgado da sentença de mérito ocorreu em 22/03/2010** e a petição do INPI requerendo a execução na modalidade coletiva e o redirecionamento da petição para o processo cautelar, ocorreu somente em **15/01/2015**.

Em decisão de **03/03/2015** o Juiz **Flavio Oliveira Lucas** determinou ao **"INPI continuar com o procedimento administrativo para o cumprimento do julgado ou, querendo, distribuir livremente, de forma individual, as devidas ações de liquidação"**.

Ocorre que, o INPI interpôs apelação contra essa decisão, objetivando que a execução se desse na modalidade coletiva, tendo sido esta decisão transitada em **20/06/2020**, quando então iniciaram os movimentos administrativos para o ressarcimento ao erário.

Insta observar que, por ocasião da petição do INPI requerendo o redirecionamento da execução para o processo cautelar, era vigente o CPC de 1973, onde nesta era prevista que a **interrupção do prazo prescricional** ocorreria com a **citação válida** do executado, conforme o artigo 219 senão vejamos:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Incumbe à parte, nos dez (10) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa (90) dias, contanto que a parte o requeira nos cinco (5) dias

seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 5º Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

§ 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

O **Código de Processo Civil de 2015**, continua com o mesmo entendimento, pois no **artigo 240** o texto do Código revogado é mantido, senão vejamos:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Passados alguns comentários sobre o instituto da prescrição, necessários os comentários sobre as causas de interrupção, pois este será o grande mote da presente demanda.

Ao contrário do que ocorre com as causas impeditivas e suspensivas, a interrupção do prazo prescricional efetivamente envolve *condutas* do credor ou do devedor.

Pois bem, estatui o art. 202, *caput*, do atual Código Civil que a interrupção da prescrição somente poderá ocorrer *uma vez*, ponto que traz alguns problemas práticos, conforme será analisado.

Como primeira hipótese de interrupção (art. 202, inc. I, do CC), esta pode ocorrer **“por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual”**, senão vejamos:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - Por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - Por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - Pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

De início, sempre se confrontou esse dispositivo, novidade parcial, com o art. 219 do CPC/1973, que preceituava: ***“A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1.º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação”***.

Isso porque a melhor resposta doutrinária era aquela dada por Carlos Roberto Gonçalves, na obra, “Prescrição: questões relevantes e polêmicas. *Questões controvertidas...*, 2003, v. I”, entre os civilistas; e Flávio Luiz Yarshell (A interrupção..., *Síntese Jornal*, n. 75, p. 13, maio 2003), entre os processualistas. **Sempre entenderam esses doutrinadores que não houve revogação. Na verdade, os dois artigos deveriam ser interpretados sistematicamente e em complemento. O que se procurava fazer era um diálogo de complementaridade entre as duas leis, outra aplicação da festejada tese do diálogo das fontes, de Erik Jayme e Cláudia Lima Marques.**

A solução, então, era a seguinte: a interrupção dar-se-ia com o despacho do juiz (Código Civil), retroagindo essa interrupção ao momento da propositura da ação (Código de Processo Civil). Seguindo a ideia, na *V Jornada de Direito Civil* aprovou-se enunciado com o seguinte teor: “O art. 202, I, do CC, deve ser interpretado sistematicamente com o art. 219, § 1.º, do CPC, de modo a se entender que o efeito interruptivo da prescrição, produzido pelo despacho que ordena a citação, possui efeito retroativo até a data da propositura da demanda” (Enunciado n. 417).

Como dito acima, essa tese foi adotada pelo Novo Código de Processo Civil, pois o seu art. 240 preceitua: ***“A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz***

litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1.º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação”. Em suma, a questão parece ter sido resolvida pelo Estatuto Processual vigente.

Certo é que a interrupção da prescrição da execução do julgado, somente ocorre com a citação válida do executado. Tal entendimento é preconizado no **artigo 240 § 1º do Código de Processo Civil**, senão vejamos:

“§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.”

Entretanto, no processo coletivo que originou o suposto direito de ressarcimento ao erário, a citação pessoal dos executados **JAMAIS** ocorreu, donde, então podemos facilmente concluir que a interrupção da prescrição nunca se operou.

Portanto, admitindo que o prazo prescricional fluiu ininterruptamente desde **22/03/2010**, não se pode concluir de outra forma que a prescrição se operou de pleno direito.

O entendimento defendido no presente mandamus é consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados abaixo:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
MONITÓRIA. OMISSÃO DA DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
CITAÇÃO. RETROAÇÃO DA**

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO, OPERADA PELO ATO CITATÓRIO, CONDICIONADA À DILIGÊNCIA NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a citação interrompe a prescrição, mas a retroação da interrupção à data da propositura da ação somente ocorre quando o ato citatório for tempestivamente promovido pela parte autora, a qual não é prejudicada pela demora imputável ao Poder Judiciário (Súmula 106/STJ). Caso concreto no qual o Tribunal de origem reconheceu a negligência da parte em promover o ato citatório, motivo da prescrição da ação.

4. Agravo interno desprovido.

(Ag Int no AREsp 1219943/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJ e 01/06/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. EFEITO INTERRUPTIVO GERADO PELA CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE DE PROMOÇÃO DO ATO CITATÓRIO NO PRAZO LEGALMENTE ESTIPULADO.

2. Além disso, no acórdão recorrido está caracterizado que a culpa para o de curso do grande lapso temporal de corrido para fins de efetivação da citação do Ente Público, ora recorrido, não foi do serviço judiciário, mas, sim, da não efetivação do pagamento das taxas respectivas.

3. Aplicação ao caso, da figura prevista no art. 219, § 4o. do CPC/1973, pelo qual, a não efetivação da citação no prazo legalmente demarcado, exclui o efeito interruptivo da prescrição,

seja ele contado da sua realização ou do mero despacho que a ordenou.

4. *Recurso Especial do particular a que se nega provimento.*

(REsp 1622805/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJ e 10/11/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO

OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 219, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC

2. O despacho que ordena a citação somente possui o condão de interromper a prescrição se o autor promover a citação válida do réu no prazo de dez dias, o qual pode ser prorrogado até o máximo de noventa dias, consoante e o disposto art. 219, §§1º, 2º, 3º e 4º, do CPC.

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 672.409/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEMORA DA CITAÇÃO. FATO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. SÚMULA 106 DO STJ.

REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de citação do executado decorreu de fato imputável ao exequente, não havendo interrupção de prazo prescricional. A reforma do julgado demanda a al t e razão das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.

(Ag Int no AREsp n. 977.170/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 9/12/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRÁVO EM RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO
DA PRETENSÃO

EXECUTÓRIA. CITAÇÃO REALIZADA APÓS O TRANSCURSO DOS
PRAZOS DOS §§ 2º E 3º DO ART. 219 DO CPC. INÉRCIA DA PARTE
EXEQUENTE. NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. REVISÃO
DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 219, § 4º, do CPC, "não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição", a qual somente se interrompe, com efeitos retroativos à data da propositura da ação, quando verificada que sua demora se deu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, nos termos da Súmula 106/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que, por inércia da parte exequente, os executados não foram citados nos prazos do art. 219, §§ 2º e 3º, do CPC, de modo que a prescrição não foi interrompida. 3. A al t e razão do entendimento firmado, no sentido de reconhecer que a demora na citação de correu de ato estranho aos exequentes, demandaria o revolvimento do suporte fático - probatório dos autos, o

que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 377.437/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 06/05/2015)

Assim, no caso em análise, é forçoso concluir que em **20/04/1999**, o TRF/2ª Região julgou extinto o feito em relação aos servidores públicos do INPI e que a fase executória foi iniciada por instrumento inadequado ajuizado em 15/01/2015, antes do prazo prescricional, mas sem ter havido citação ou despacho de citação dos 709 (setecentos e nove) servidores –ato formal apto à interromper a prescrição –a cobrança de tais valores, após o decurso de mais de 10 (dez) anos estaria alcançada pela prescrição quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição das ações com atuação da Fazenda Pública, e na Súmula nº 150/STF, que determina "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Ademais, o INPI nunca comprovará que a citação em execução, pois esta foi proposta pelos meios inadequados, tendo sido indeferida, razão pela qual a interrupção da prescrição JAMAIS ocorreu.

Somente por esta argumentação, cumpre mencionar que a própria Administração, no **PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA Nº 00001/2020/NAP2I/NMA/PRF2R/PGF/AGU**, reconhece que a ação coletiva foi proposta pelos servidores do INPI em 1992 e que transitou em julgado em 2010, portanto, ressarcimento ao erário pretendido pelo INPI se encontra fulminado pela prescrição quinquenal desde 05/03/2015, não sendo cabível a cobrança de tais valores, ainda que administrativamente.

2.2 – DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA:

Note, que a argumentação da Ré é tão somente aduzir que a petição datada de **Janeiro/2015**, no qual requereu a execução coletiva do julgado, teria o condão de interromper o prazo prescricional,

o que s.m.j contraria a lei processual vigente a época do peticionamento e o disposto no atual Código de Processo Civil vigente.

Como se sabe estamos diante da fase de cumprimento de sentença estabelecida no processo coletivo. Como tal, devemos observar a regra geral a intimação pessoal do devedor, conforme estabelecido no artigo 513 do Código de Processo Civil, senão vejamos:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - Pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - Por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

§ 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento

encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

§ 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui precedentes que sustentam a tese aqui defendida, senão vejamos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1720237 - SP (2020/0154056-0) DECISÃO Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação dos arts. 272, § 8º, 489, § 1º, IV, 1.022, II, e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 100): Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Insurgência da Executada para arguir a nulidade dos atos processuais, ante a ausência de sua intimação para o cumprimento da sentença. Tempestividade e adequação verificadas. Acolhimento parcial da insurgência. Ré sem procurador constituído no processo de conhecimento. Necessidade de intimação por meio de carta, com aviso de recebimento. Artigo 513, § 2º, II, do CPC. Exequente que demonstrou possuir o endereço atual da Executada, porém não pleiteou a intimação nesse endereço. Autorizada a reabertura de prazo processual para pagamento voluntário e apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Valores já bloqueados que devem permanecer depositados judicialmente, até porque não demonstrada qualquer circunstância que determine sua imediata liberação. Afastado, por ora, o cumprimento da carta precatória para penhora de faturamento. Recurso parcialmente

provido. Foram opostos dois embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 153/157 e 165/167). Sustenta o agravante que a parte agravada deveria ter interposto impugnação ao cumprimento de sentença alegando a nulidade da intimação, ao invés de ter apresentado exceção de pré-executividade. Afirma que "em 28.09.2018, a recorrida - executada - ré registrou um Boletim de Ocorrência (f. 04/05, do /50002) declarando saber das penhoras contra si na execução, fato esse ocorrido seis meses antes de comparecer à execução para dizer que a desconhecia" (fl. 113). Assim posta a questão, passo a decidir. Inicialmente, não conheço do recurso no tocante à alegação de violação do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, pois, a despeito de o recorrente ter mencionado o referido dispositivo, não explicitou de que forma ele teria sido violado pelo acórdão recorrido, o que faz incidir o enunciado n. 284 da Súmula do STF, quanto ao ponto. Com relação à suposta ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, verifico que não existe omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas. Além disso, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Observo, por outro lado, que o Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora agravada, conforme os seguintes fundamentos (fls. 102/104): (...) de início, observo não prosperar a insurgência do ora Agravado acerca da intempestividade do presente recurso, pois, como se vislumbra do processo originário, a exceção de pré-executividade ofertada (págs. 262/271 processos de origem) tratou tanto da nulidade da citação no processo de conhecimento como da ausência de intimação do cumprimento de sentença, enquanto a r.

decisão prolatada à pág. 396 (processo originário) apenas apreciou a questão da citação no processo de conhecimento, porém nada versou quanto à questão da intimação para o cumprimento do julgado. Desse modo, o d. Juízo de origem determinou que a Serventia Judicial certificasse a respeito, o que se deu às págs. 416/417 e deu ensejo à prolação da r. decisão ora agravada, a demonstrar que a insurgência recursal ora ofertada se mostra tempestiva. Por igual circunstância, adequada se mostra a insurgência por via deste agravo. No mais, o recurso comporta parcial acolhida, ressalvado o entendimento do n. Magistrado a quo. Pelo que se extrai do processo, iniciado o cumprimento de julgado, foi determinada a intimação da Ré, revel no processo de conhecimento, para pagamento da condenação, nos termos do artigo 513, § 2º, II, do CPC, ou seja, a sua intimação por carta com aviso de recebimento, notadamente por não ter até então procurador constituído no processo (pág. 176). Por sua vez, do AR juntado (pág. 182 do processo de origem) se vislumbra como motivo de devolução a informação de que a Executada se mudou, ao que o d. Juízo a quo determinou que o Exequente fornecesse endereço para nova tentativa de intimação. A Exequente, ora agravada, por sua vez, informou um endereço diverso e afirmou ter enviado cópias da sentença para todos os endereços que teria localizado (págs. 191/198 do processo originário). Porém, o que se extrai desses documentos é que o Exequente não comprovou sequer como obteve tais endereços e destes não consta o atual endereço da Executada, que logrou demonstrar conhecimento do decidido apenas por ocasião do pedido de penhora de faturamento. Do processo se extrai que o atual endereço da Executada, Rua da Paz, nº 960, Campo Grande/MS, era de fácil localização, bem como de total conhecimento do Exequente, porém este apenas indicou para intimação endereços incorretos, o que não



pode ser admitido. Dessa forma, correta a insurgência ofertada pela Executada em sede de exceção de pré-executividade, ou seja, a alegação de ausência de intimação válida para o cumprimento do julgado. Insta ressaltar que tal nulidade foi arguida no primeiro momento em que a Executada ingressou no processo, de modo que deve ser acolhida, para o fim de se determinar a reabertura do prazo para cumprimento voluntário e/ou apresentação de impugnação, nos termos do artigo 523 e 525 do CPC, o que deverá ser realizado perante o Juízo de origem. Por sua vez, ainda que reconhecida a nulidade processual, em decorrência da ausência de intimação da Executada, o valor obtido via Bacenjud deverá permanecer bloqueado no processo (cerca de R\$ 11.000,00), pois não se vislumbra ter a ora Agravante demonstrado que se trata de importância impenhorável e, apesar de ser importância irrelevante para a satisfação da dívida executada, se mostra hábil para satisfazer a penhora no rosto dos autos efetivada, o que deverá ser oportunamente apreciado, mas sem liberação de levantamento, até a solução de eventual impugnação ao cumprimento do julgado. A reabertura do prazo para a intimação da Executada para pagamento voluntário, por sua vez, autoriza a suspensão da determinação de penhora do seu faturamento, que se daria por carta precatória, seja porque não se vislumbra do processo a alegação de ocultamento da ora Agravante, que é pessoa jurídica que se encontra em funcionamento e em local amplamente conhecido, conforme se extrai de suas publicações em mídia digital (juntadas pelo Exequente), além de também ser necessariamente considerado que a penhora de faturamento somente se mostra adequada se não existirem outras formas menos onerosas para o devedor, situação está que deverá ser analisada posteriormente no processo de origem, sob pena de se subverter o trâmite processual, com realização de penhora de bens

antes mesmo da intimação ora determinada. (...) (grifo nosso) com efeito, registro que rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame do acervo fático dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. A propósito, confira-se: **AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.** 1. O princípio da instrumentalidade das formas recomenda que a declaração de nulidade seja precedida da comprovação de efetivo prejuízo, fato não evidenciado no caso em análise. Precedentes. 2. Restou expressamente consignado no acórdão recorrido que, no primeiro momento em que foi possível arguir a nulidade referente à ausência de citação, assim o fez a recorrida, conclusão essa que não pode ser alterada nesta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ e que afasta a alegação de preclusão da matéria. 3. A ausência de citação acarreta a nulidade absoluta dos atos posteriormente praticados, impedindo, a fortiori, o trânsito em julgado da ação. 4. Agravo interno desprovido. (AglInt nos EDcl no REsp 1.555.958/AL, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9.3.2020, DJe de 19.3.2020) em face do exposto, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2021. ???????MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora

(STJ - AREsp: 1720237 SP 2020/0154056-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 11/02/2021)

Portanto, percebe-se que o único argumento sustentado pelo INPI é que o prazo prescricional foi suspenso através da petição datada de **Janeiro/2015**, sem, contudo, ter se atingido a intimação

peçoal da executada para o cumprimento da sentença, razão pela qual, entendemos que a interrupção **jamais** ocorreu.

2.3 – DO DECRETO 20.910/1932:

Certo é que o **Decreto 20.910/1932** possui como razão de existência a regulação da prescrição quinquenal para a cobrança dos créditos em face da fazenda pública.

Entretanto, o decreto não menciona o prazo prescricional para que a fazenda pública possa atuar como exequente, ou seja, quando esta estiver na posição de credora, donde, em uma análise superficial, entenderíamos que a fazenda não estaria vinculada ao prazo quinquenal para cobrar seus créditos, notadamente os de origem não tributária, vez que, nessa especialidade do direito, há uma previsão expressa no artigo 174 do Código Tributário Nacional senão vejamos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - Pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

De outro lado, como se sabe, há as Execuções que objetivam a cobrança de créditos não-tributários, referentes créditos de entes públicos (União Federal, Estados, Municípios, INMETRO, PROCON, IBAMA, ANVISA, dentre outros), que seguem outra regra no tocante à prescrição. Isto porque, não é possível utilizar o artigo 174 do CTN, uma vez que este deve ser utilizado apenas para créditos de natureza tributária, conforme nos ensina a jurista Eliana Calmon, ex-ministra do Superior Tribunal

de Justiça: *“...Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.”* (Recurso Especial de nº 714756SP 2005/0003253-9, Relatora: Ministra ELIANA CALMON - Segunda Turma, STJ).

Já que não há como utilizar o Código Tributário Nacional para disciplinar os créditos oriundos de sanções administrativas, aduzem os entes públicos (em seu favor) que, para estes casos, a prescrição deve seguir a regra do artigo 205 do Código Civil, “in verbis”:

Art. 205, CC – “A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.”

Portanto, prazo de dez anos beneficiaria os entes públicos, pois estes teriam mais tempo para ajuizarem as ações executivas, e, de outro lado, prejudicaria os sujeitos passivos, devido ao desaparecimento de eventuais provas defensivas, em decorrência do longo lapso temporal, causando insegurança jurídica.

Entretanto, também não há de ser aplicado o artigo 205 do CC, tendo em vista que a relação existente entre o sujeito ativo (ente público) e o sujeito passivo (devedor) obrigatoriamente deverá ser regida pelo Direito Público, e não pelo Código Civil, conforme nos ensina a ilustre ex-ministra do STJ: *“...se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil...”* (Recurso Especial de nº 714756SP 2005/0003253-9, Relatora: Ministra ELIANA CALMON - Segunda Turma, STJ)

Ademais, o artigo 205 do Código Civil estabelece que a prescrição deverá ser de dez anos no caso de inexistência de legislação específica fixando prazo menor, e há legislação específica disciplinando o tema, qual seja, o Decreto nº 20.910 de 1932, que em seu artigo 1º dispõe:

Art. 1º, Decreto nº 20.910/32 – “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Portanto, da narrativa acima exposta, conclui-se que o instituto da prescrição, para as Execuções que objetivam a cobrança de débitos não-tributários, não deverá obedecer a regra do artigo 174 do CTN, tampouco a do artigo 205 do CC, **mas, sim, a regra do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932**, que dispõe que o prazo prescricional deverá ser de cinco anos, e deve ser contado do trânsito em julgado da sentença de mérito que no caso em tela, ocorreu em **22 de março de 2010 (fl. 391)**.

Ag nº 855346 / RJ (2006/0279823-8) autuado em 06/02/2007				
Detalhes	Fases	Decisões	Petições	Pautas
06/04/2015 08:52	Expedição de Ofício nº 001297/2015-CD6T ao (à)EDSON DA COSTA LOBO (cópia juntada) (60)			
10/03/2015 18:21	Ato ordinatório praticado (Petição 73513/2015 (PETIÇÃO) recebida na COORDENADORIA DA SEXTA TURMA) (11383)			
06/03/2015 15:47	Ato ordinatório praticado (Remetida a petição 73513/2015 (PETIÇÃO) ao Gabinete da Ministra Relator para despacho) (11383)			
05/03/2015 13:54	Ato ordinatório praticado (Petição 73513/2015 (PETIÇÃO) recebida na COORDENADORIA DA SEXTA TURMA) (11383)			
04/03/2015 10:15	Protocolizada Petição 73513/2015 (PET - PETIÇÃO) em 04/03/2015 (118)			
23/03/2010 10:29	Processo baixado ao(à) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - Guia nº 10541			
22/03/2010 14:16	Processo encaminhado à Seção de Baixa para baixa definitiva à(o) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO			
22/03/2010 14:16	Decisão transitada em julgado			
23/02/2010 09:41	Mandado de Intimação nº. 000108-2010-CORD6T (Decisões e Vistas) com ciência do representante do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL arquivado nesta Coordenadoria			

Neste sentido, segue abaixo o julgado da lavra do **Eminente Ministro Benedito Gonçalves**, onde fica claro o uso do **Decreto 20.910/1932** para as cobranças dos créditos pela Fazenda Pública, quando esta estiver na posição de exequente, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1876529 - SC (2020/0053389-0) RELATOR:
MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE: INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECORRIDO: JUVENTILHA
CORDEIRO DOS SANTOS ADVOGADOS: ARLINDO ROCHA -

SC015407A MAURICIO ROCHA - SC032159A EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO
CPC/2015. APOSENTADORIA POR IDADE. AÇÃO DE
RESSARCIMENTO. DANO AO ERÁRIO NÃO DECORRENTE DE
ATO DE IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
INAPLICABILIDADE DO ART. 37, § 5º, DA CRFB. ACÓRDÃO
FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO
ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de Recurso
Especial interposto com fundamento na alínea a do art. 105, III da
Constituição Federal, interposto contra Acórdão do Tribunal Regional
Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 314): PREVIDENCIÁRIO.
AÇÃO DE COBRANÇA. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE.
PRESCRIÇÃO. 1. De acordo com o Tema STF nº 666: É prescritível a
ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito
civil. 2. **Por uma questão de isonomia, aplica-se às ações de
cobrança promovidas pelo INSS para restituição dos valores
indevidamente recebidos a título de benefício o prazo
prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/1932.** 3.
Prescrição consumada. Embargos de declaração rejeitados (fls. 338-
340). Em seu Apelo Especial, sustenta o INSS que a Corte Regional
negou vigência ao disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, sob o
argumento de que inaplicável o prazo quinquenal previsto, pois
evidenciada, no caso, fraude ou má-fé, conforme previsto nos arts.
103-A da Lei nº. 8.213/91 e 54 da Lei n. 9.784/99. Ainda, tratando-se
de cobrança de valores relacionados ao ressarcimento ao Erário, como
tal, não há que se falar em prescritibilidade conforme se extrai da letra
do art. 37, § 5º, da CRFB. (Fl. 348) e nos termos da jurisprudência do
STF. (Fl. 351) sem contrarrazões. O recurso especial não foi admitido
na origem (fls. 388-391), tendo sido interposto agravo, determinou-se

sua conversão em recurso especial (fl. 425) é o relatório. Passo a Decido. Inicialmente, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, razões recursais e acórdão recorrido estão lastreados com fundamento em matéria eminentemente constitucional, de modo que o recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA E INCERTA. VIOLAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 460 DO CPC. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inexistindo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A questão controvertida foi dirimida sob fundamento exclusivamente constitucional, o que inviabiliza a revisão do acórdão proferido pelo Tribunal a quo na via eleita, uma vez que o recurso especial não se presta à análise de matéria constitucional, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.446.484/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/6/2014). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR MUNICIPAL. APOSENTADORIA APÓS A INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. EXERCÍCIO DO MESMO CARGO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS. VEDAÇÃO.

FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. 1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebe-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental. 2. As matérias pertinentes aos arts. 49, I, b e 54 da Lei nº 8.213/91, não foram apreciadas pela instância julgante de origem, não obstante a oposição dos competentes embargos de declaração. Caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."). 3. Mesmo que assim não fosse, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 480.345/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/5/2014). Ademais, registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoia da jurisprudência desta Corte, que possui orientação no sentido de que a pretensão de ressarcimento de danos ao erário, não decorrente de ato de improbidade, prescreve em cinco anos: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO NÃO DECORRENTE DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A pretensão de ressarcimento de danos ao erário não decorrente de ato de improbidade prescreve em cinco anos. 2. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 662.844/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe

1º/2/2011). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO E EM REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A pretensão de ressarcimento de danos ao erário não decorrente de ato de improbidade prescreve em cinco anos (EREsp 662.844/SP, 1ª S., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 01.02.2011). [...] VI - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AgInt no AREsp 981.278/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/9/2017 - destaque acrescido). Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Majoro em 5% os honorários advocatícios, observados os limites e parâmetros dos §§ 2º, 3º e 11 do artigo 85 do CPC/2015. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de agosto de 2020. Ministro Benedito Gonçalves Relator (STJ - REsp: 1876529 SC 2020/0053389-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 12/08/2020)

2.4 – DA DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA:

O artigo 54 da Lei 9.784/99 dispõe sobre a decadência do direito de a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

“Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.”

Tal previsão embasa o princípio da autotutela no qual a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

O Superior Tribunal de Justiça –STJ entende que o direito de a Administração Pública efetuar o desconto no contracheque dos servidores de valores pagos por força de decisão judicial precária, posteriormente revogada, deve ser exercido no prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99, contados da data do trânsito em julgado da decisão (22/03/2010), **ou seja, durante os 05 (cinco) anos, a Administração Pública tem que assegurar o devido processo legal e promover efetivamente os descontos que entende como devidos no contracheque, sob pena de decair o direito de autotutela.**

Como se sabe, com o prazo decadencial não ocorre suspensão e interrupção, considerando que este visa impedir o exercício abusivo da autotutela administrativa, garantindo a segurança jurídica

entre o Poder Público e os Administrados, razão pela qual, não se admite que os atos preparatórios para a instauração do processo de anulação do ato administrativo ou de reposição como abertura de Processo, Pareceres Jurídicos Manifestações e Notas sejam considerados como exercício do direito de autotutela capazes de fulminar o prazo decadencial.

Portanto, considerando que o trânsito em julgado ocorreu em março/2010 e que a parte Ré permaneceu inerte quanto a cobrança administrativa, é correto afirmar que o prazo decadencial ocorreu em março/2015, pois o INPI não procedeu a notificação válida dos serviços na seara administrativa, visando estabelecer o contraditório e ampla defesa, para cobrar tais valores.

Resta evidente a ocorrência da decadência e a violação da Orientação Normativa nº 05/2013 da SEGEP/MP, bem como do art. 54 da Lei nº 9.784/99 e do art. 37, *caput*, da CRFB, devendo ser declarada a decadência e, via de consequência, a suspensão definitiva de qualquer cobrança administrativa ou judicial dos valores recebidos, em decorrência da liminar concedida e sentença proferida, nos autos nº **0025797.87.1992.4.02.5101**, referente ao reajuste salarial de natureza alimentar, na razão de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o vencimento à época, entre os meses de **JUL/1992** até **JUL/1995**.

2.5 – DO RECEBIMENTO DE BOA – FÉ E DA INADMISSIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO:

Não podemos iniciar a argumentação sobre a boa fé no recebimento, sem antes mencionar o dever de autotutela da administração pública, este dever indica que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade ou inconveniência.

Neste sentido, nos ensina o Professor José dos Santos Carvalho Filho:

[...] a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa:
1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento. (CARVALHO FILHO, 2008, p. 25)

Entretanto, a autotutela apresenta limites, pois sempre que a sua aplicação envolva a restrição a direito de terceiro, obrigatório se faz a observância do exercício do devido processo legal, da ampla defesa, assim como do contraditório.

Pode-se falar ainda em outros limites à autotutela, são eles os princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, **Boa-fé**, Segurança Jurídica e outros. Ou seja, a Administração Pública ao rever seus atos deverá observar os princípios que regem o direito brasileiro.

Em relação a devolução dos valores recebidos por força de decisão liminar posteriormente casada, não se pode admitir esta tese em razão de ser garantido constitucionalmente a qualquer cidadão o direito de petição, insculpido no inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição da República, sendo presumida a boa-fé do administrado que recorre ao Poder Judiciário.

Entende-se, ainda, que em caso de recebimento precário, se deve considerar a aplicação dos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e a natureza alimentar da verba que será devolvida.

O **Supremo Tribunal Federal** em decisão no **MS 34548/DF** reconhece a desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de decisão liminar posteriormente cassada, senão vejamos:

MS 34548 / DF - DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 30/06/2017

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 01/08/2017 PUBLIC
02/08/2017

Partes

IMPTE. (S): MARIA DAS GRAÇAS FLORENTINO ADV. (A/S): PAULO
SERGIO TAVARES FALCÃO IMPDO. (A/S): TRIBUNAL DE CONTAS
DA UNIÃO PROC. (A/S) (ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS. (A/S): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC. (A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Maria das Graças Florentino contra ato do Tribunal de Contas da União, com o objetivo de se ver desobrigada da devolução das parcelas recebidas de boa-fé durante o período em que perduraram os efeitos da concessão da liminar nos autos do MS nº 33.359/DF. A impetrante narra que: a) ajuizou o MS nº 33.359/DF nesta Suprema Corte, com o objetivo de anular o Acórdão nº 6286/2014 – Primeira Câmara, em que foi indeferido o registro de sua aposentadoria, determinando a cessação do pagamento de vantagem deferida por decisão judicial transitada em julgado; b) em 16/12/14 foi concedida liminar nos autos daquele mandamus, obstando a supressão do pagamento da vantagem; c) todavia, em 9/5/16, a ação teve seu seguimento denegado e a liminar, por consequência, restou revogada, motivo pelo qual interpôs agravo regimental, ainda pendente de julgamento. Assim, revogada a liminar, aduz que a autoridade impetrada notificou a impetrante a respeito da devolução dos valores recebidos a título precário, por força da liminar concedida, entre março de 2015 e julho de 2016, e argumenta: “Esclarecendo a Vossa Excelência que conforme certidão ora anexa as determinações para devolução dos valores na ordem de R\$ 19.215,00 (Dezenove Mil Duzentos e Quinze Reais) tidos

pela impetrante como valores percebidos de boa-fé partiu do Egrégio Colento (sic) Tribunal de Conatas (sic) da União, vide declaração anexa ao presente mandamus, através da notificação 106/2016 (...).". Defende que a jurisprudência nacional é pacífica no sentido da desnecessidade de devolução de valores percebidos de boa-fé, como na espécie, em que a incorporação se deu em razão de decisão transitada em julgado há mais de 20 (vinte) anos e os pagamentos se mantiveram por força da liminar deferida em 16/12/14. Requer que seja concedida a liminar para determinar que o TCU se abstenha de proceder a cobrança indevida das parcelas percebidas de boa-fé, presente o periculum in mora visto se tratar de verba de caráter alimentar. No mérito, pleiteia que seja julgada procedente o presente mandamus para se declarar inconsistente a cobrança indevida, assegurando-lhe o direito de não devolver as parcelas percebidas de boa-fé e sob efeitos precários. **É o relatório. Decido.** Prefacialmente, ressalto que este Supremo Tribunal Federal possui larga jurisprudência reconhecendo a legitimidade da Corte de Contas da União para figurar no polo passivo da ação mandamental quando a deliberação oriunda de decisão dali emanada, revestir-se de caráter impositivo sendo o órgão administrativo, in casu, a Superintendência Estadual da Paraíba, mero executor daquele comando. É a hipótese dos presentes autos. No caso, observo que a cobrança é de fato realizada a partir de provocação do TCU ao FNS/PB, no sentido de que, uma vez considerada a revogação da liminar nos autos do MS nº 33.359/DF, sejam adotadas providências junto à impetrante. Com base nessa provocação, a Superintendência Estadual da Paraíba – Serviço de Recursos Humanos, retoma o que decidido no Acórdão nº 6.286/2014 – Primeira Câmara, pelo Tribunal de Contas da União (e-Doc. 9, fls. 28 e 29). Vide: "9.3.2 dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra.

b

Maria das Graças Florentino, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;" Dessa perspectiva, o Chefe do Serviço de Recursos Humanos da Superintendência Estadual da Paraíba expediu a Notificação nº 106/2016, notificando a ora impetrante a respeito: "do Processo Administrativo nº 25210.001.443/2016-49, instaurado para excluir a DECISÃO JUDICIAL e efetuar a REPOSIÇÃO AO ERÁRIO dos valores percebidos de MARÇO/2015 até o fim do prazo para recursos." A aludida cobrança se fez inclusive sobre o período em que o recebimento dos valores se deu por força de liminar em ação judicial. Há de se ter por ato coator o praticado por aquela Corte de Contas, a atrair a competência deste Tribunal para julgamento do feito. Nesse sentido: "I. Mandado de segurança: Tribunal de Contas da União: legitimação passiva. "O Tribunal de Contas da União é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, quando a decisão impugnada se revestir de caráter impositivo" (MS 24.001-6/DF, 20.05.2002, Maurício Corrêa, DJ 20.09.2002). (...) IV. Mandado de segurança indeferido. " (MS nº 24523, Tribunal Pleno, Relator o Min. Eros Grau, DJ de 29/09/06 - grifei). "MANDADO DE SEGURANÇA. SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO STF. PENSÕES CIVIL E MILITAR. MILITAR REFORMADO SOB A CF DE 1967. CUMULATIVIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. GARANTIAS DO CONTRÁRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. O Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental, dado que

P

é mero executor da decisão emanada do Tribunal de Contas da União. (...) 5. Segurança concedida. ” (MS nº 24448, Tribunal Pleno, Relator o Min. Carlos Britto, Dje de 14/11/07 - grifei). É o relato do necessário. Decido. **Não obstante a denegação da ordem nos autos do MS nº 33.359/DF, esta Suprema Corte, no bojo do agravo regimental finalizado em plenário virtual na data de 29/6/17, se consignou no voto deste relator – em seguimento a diversos precedentes desta Corte proferidos em mandamus com o mesmo objeto do MS nº 33.359 – que é descabida a restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. Eis o citado trecho do julgado:** “Começo salientando ser oportuno expressar o entendimento da Corte quanto ao descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. Nesse sentido, vide: “AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO DA URP DE fevereiro DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010) 2. A boa-fé na

percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar deles afastam o dever de sua restituição. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (MS nº 25921/DF-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 4/4/16). “AGRAVOS REGIMENTAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO: SUPRESSÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE MEDIDA LIMINAR DEFERIDA COM FUNDAMENTO EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CASSADA EM VIRTUDE DA RECENTE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. PROJEÇÃO DO POSTULADO DA CONFIANÇA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTE SUPREMO TRIBUNAL NO JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA N. 25.430 (REDATOR PARA O ACÓRDÃO O MINISTRO EDSON FACHIN). COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DO RELATOR PARA JULGAR PROCESSOS NOS QUAIS DISCUTIDA A MESMA QUESTÃO JURÍDICA. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS” (MS nº 26443/MA-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 5/4/16). O reconhecimento naqueles autos quanto ao descabimento da restituição dos valores percebidos pelo impetrante de boa-fé, torna despiciendo o provimento jurisdicional no presente feito, sendo conseqüente a aplicação do art. 485, VI, do CPC: “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;” ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, do CPC, julgo prejudicado o presente mandado de segurança (art.



21, § 1º, RISTF). Publique-se. Intime-se. Brasília, 30 de junho de 2017.
Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente

O argumento principal que o INPI utiliza para a devolução dos valores é o previsto no artigo 46 da Lei 8.112/1990. Contudo, é preciso ressaltar que ao tempo dos fatos mencionados no presente, tal artigo possui a seguinte redação:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

No ano de 1997 foi publicada a Lei 9.527/97 onde a redação mudou para:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados até 30 de junho de 1994.

§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento.

§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% da remuneração ou provento.

§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

Somente no **ano de 2001** com o advento da **Medida Provisória 2245** foi que a redação foi alterada, onde passou a prever a possibilidade de revogação de liminar ou reforma de sentença no parágrafo 3º:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo,

aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição

Portanto, facilmente podemos concluir que, ao tempo da concessão da liminar e da sua reforma, não havia previsão legislativa para a devolução ao erário. O que depreendemos desta situação fática é que os servidores estão sendo punidos pela lentidão do Poder Judiciário e pela instabilidade legislativa existente em nosso país, transformando a conduta da Impetrada, ao querer dar efeito retroativo, em um completo absurdo jurídico.

Recentemente, o **Superior Tribunal de Justiça** manifestou uma posição pela desnecessidade de devolução ao erário de valores recebidos mensalmente, decorrente de decisão liminar posteriormente reformada, senão vejamos:

*RECURSO ESPECIAL Nº 1899223 - SC (2020/0260410-0) DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, com amparo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP. VALORES RECONHECIDOS COMO DEVIDOS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, MAS RECEBIDOS MENSALMENTE POR PERÍODO DE TEMPO SUPERIOR AO DEVIDO, PARTE POR*

FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REFORMADA, PARTE POR ERRO ADMINISTRATIVO DA UFSC. RESTITUIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. Os valores relativos à URP de fevereiro de 1989, reconhecidos como devidos pela Justiça do Trabalho, mas recebidos mensalmente por período de tempo mais extenso do que o devido, parte por força de decisão judicial não definitiva, posteriormente revogada, parte por erro da administração na interpretação dos efeitos de decisão judicial, não precisam ser restituídos aos cofres públicos, porque constituem verba alimentar recebida de boa-fé pelo servidor. Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram acolhidos apenas os do ente público para o fim de prequestionamento (e-STJ, fls. 3.207-3.221). A insurgente aponta violação do art. 1.022 do CPC/2015, alegando omissões e contradições no julgado quanto (e-STJ, fl. 3.229): a) à "[...] necessidade de reconhecimento de litispendência/coisa julgada frente à matéria ora em debate, dado os contornos de pagamento e determinação expressa de restituição de valores precários percebidos a título de URP/89 fixados através do MSC n. 2001.34.00.020574-8, bem como quanto ao tratamento adequado que deve ser conferido ao pagamento de valores a título precário (liminares e antecipações de tutela), que comportaria não necessário retorno ao status quo anterior"; b) "ao pedido sucessivo de devolução dos valores referentes ao período de julho/2001 a agosto/2002, no qual existia decisão judicial precária, determinando o pagamento da URP, sendo que somente após essa data é que houve a manutenção da verba pela Administração, independentemente da existência de comando judicial para tanto, e, portanto, no entendimento do acórdão, diante de erro de interpretação"; c) à base de cálculo dos honorários advocatícios; d) ao prequestionamento explícito dos arts. 300, 302, 337, 485, 502 e 503 do Código de Processo Civil; 876, 884 e

885 do Código Civil; 53 e 54 da Lei n. 9.784/1999; 46, § 3º, e 114 da Lei n. 8.112/1990. Refere contrariedade aos arts. 337, § 1º e 3º, 485, V, 502 e 503 do CPC/2015. Afirma a configuração da litispendência ou coisa julgada, registrando que, "se houve a fruição de valores em decorrência de decisão proferida em tutela coletiva e não houve qualquer manifestação da parte interessada em sentido contrário, é nítido que ocorreu aquiescências em todos os seus efeitos futuros" (e-STJ, fl. 3.231). Assim, "o pedido deduzido pela parte recorrida no presente processo, no caso, abstenção da UFSC em efetuar qualquer desconto referente ao recebimento da rubrica 'URP' no período de julho de 2001 a dezembro de 2007, encontra óbice na coisa julgada formada nesse mandado de segurança coletivo, processo que garantiu à autarquia recorrente o direito de cobrar dos substituídos os valores recebidos a partir de 17/07/2001" (e-STJ, fl. 3.231). Indica infringência aos arts. 300 e 302 do CPC/2015; 53 e 54 da Lei n. 9.784/1999; e 114 da Lei n. 8.112/1990. Defende a possibilidade de restituição ao erário de valores recebidos por força de liminar ou antecipação de tutela posteriormente revogadas, destacando que, na hipótese, o pagamento não ocorreu por erro administrativo. Expõe ainda malferimento dos arts. 876, 884 e 885 do Código Civil, por afronta ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa. Registra que, "no período de julho/2001 a agosto/2002, existia decisão judicial determinando o pagamento da URP. Somente após essa data é que houve a manutenção da verba pela Administração, independentemente da existência de comando judicial para tanto, e, portanto, no entendimento do acórdão, diante de erro de interpretação" (e-STJ, fl. 3.248). Por isso, sucessivamente, requer o reconhecimento da improcedência do pedido relativamente ao período compreendido entre julho de 2001 e agosto de 2002. Contrarrazões às e-STJ, fls. 3.351-3.377. É o relatório. Tem-



se, na origem, ação ordinária ajuizada por servidores públicos pretendendo a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a devolução de valores recebidos a título de URP no período de julho de 2001 a dezembro de 2007. O juiz julgou procedentes os pedidos, declarando a nulidade dos descontos administrativos. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em apelação, reformou a sentença apenas no tocante aos consectários legais. Relativamente à devolução dos valores recebidos pelos servidores, fez o seguinte registro (e-STJ, fls. 3.150-3.156): 1. Devolução de parcelas remuneratórias recebidas pelo servidor por força de decisão judicial não definitiva, posteriormente revogada ou reformada Essa questão envolve, pelo que indicam os elementos contidos nos autos, as parcelas relativas ao período de julho de 2001 a agosto de 2002, quando esteve em vigor decisão não definitiva (liminar confirmada na sentença, que foi depois reformada pelo acórdão da apelação) proferida no mandado de segurança coletivo impetrado pelo sindicato. Adoto o entendimento dominante no STF quanto ao ponto, no sentido de ser desnecessária a devolução de parcelas remuneratórias recebidas por decisão judicial não definitiva, posteriormente revogada ou reformada. Tenho ciência de que no STJ, examinada a questão sob o enfoque particular dos benefícios previdenciários pagos pelo INSS, formara-se consenso pela necessidade da devolução, inclusive sendo a questão objeto do Tema 692, na sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, sobre o qual se firmara a seguinte tese: A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Contudo, a tese está sendo revista, tendo sido afetada novamente para a Primeira Seção do STJ (Controvérsia 51 do STJ), para fins de ampliação do debate das

variações a respeito da questão, podendo a tese ser reafirmada, revista ou estabelecidas distinções na sua aplicação. Vale ressaltar que essa discussão está sendo travada quanto a benefícios previdenciários pagos pelo INSS, não quanto a pagamentos de parcelas remuneratórias efetuados a servidores públicos. No Supremo Tribunal Federal o entendimento sustentado tem sido diverso. A questão já foi submetida a exame na sistemática de recursos extraordinários repetitivos, sendo catalogada como Tema 799/STF - Possibilidade da devolução de valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada. Ocorre que o Plenário Virtual, na fase inicial do julgamento, entendeu que a questão, a par de não atender ao requisito da repercussão geral, não se resolvia pela aplicação de preceitos constitucionais, envolvendo apenas matéria infraconstitucional. Portanto, a questão não foi conhecida naquela sistemática de recursos repetitivos. Entretanto, a questão tem emergido reiteradamente em demandas envolvendo questões funcionais de servidores públicos submetidas à apreciação do STF, que tem decidido sempre num mesmo sentido, qual seja, pela desnecessidade de restituição dos valores recebidos em decorrência de decisão judicial posteriormente revogada ou reformada. Assim foi decidido, por exemplo, no julgamento do RE 976.610 (decisão de 26-02-2018), em que foi reafirmada pelo Plenário Virtual jurisprudência dominante do STF, no sentido da inexistência do direito de servidores militares do Estado da Bahia a determinada vantagem fundada no princípio da isonomia, tendo sido, então, "dispensada a devolução de valores eventualmente recebidos de boa-fé até a data de conclusão do presente julgamento". [...] Como disse anteriormente, adoto esse entendimento dominante no STF quanto ao ponto. O recebimento de parcelas de natureza alimentar em decorrência de decisão judicial,

ainda que precária, configura recebimento de boa-fé. No caso, a aferição da boa-fé tem de partir dos parâmetros e conceitos próprios do direito processual, considerando que o recebimento das parcelas se deu no bojo e em decorrência de processo judicial. A propósito, o direito processual conceitua a boa-fé, contrario sensu, ao definir a litigância de má-fé no artigo 80 do atual CPC (art. 17 do CPC-73). Portanto, a não ser que o autor tenha comparecido em juízo de má-fé, propondo a ação com base em documentos adulterados, falseando intencionalmente a verdade dos fatos, induzindo o juízo a erro, ou incidindo em outra das hipóteses previstas no mencionado artigo 80 do CPC, deve-se pressupor que o recebimento das parcelas em decorrência do processo se deu de boa-fé. Dada a natureza alimentar da rubrica (cuja necessidade e premência justificam em regra a determinação do pagamento antes do trânsito em julgado, mediante a antecipação da tutela ou execução provisória), é natural que os valores tenham sido consumidos, não se podendo exigir do jurisdicionado que tivesse tomado precauções para viabilizar eventual e futura devolução. Portanto, pelos motivos acima expostos, julgo serem irrepetíveis parcelas remuneratórias pagas a servidores públicos por força de decisão judicial, enquanto em vigor, ainda que posteriormente revogada ou reformada. 2. Devolução de valores recebidos por erro da administração, por interpretação equivocada da legislação, ou por interpretação da legislação posteriormente superada. É antigo o entendimento jurisprudencial no sentido de ser inexigível a devolução de parcelas remuneratórias de natureza alimentar recebidas indevidamente por servidor, de boa-fé, em decorrência de erro escusável da administração, ou de interpretação equivocada da legislação. Esse posicionamento inclusive foi adotado pelo Tribunal de Contas da União, que expediu as Súmulas 106 e 249 com o

seguinte teor, verbis: [...] Posteriormente, no Superior Tribunal de Justiça esse posicionamento foi cristalizado no Tema 531 dos recursos especiais repetitivos ("possibilidade de devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração"), em que foi firmada a seguinte tese: [...] No Supremo Tribunal Federal, embora a existência de repercussão geral dessa questão jurídica tenha sido rejeitada pelo Plenário Virtual em 16-06-2011, inviabilizando o julgamento do respectivo recurso extraordinário repetitivo (Tema 425 - AI 841473), a inexigibilidade da restituição de valores recebidos por servidor de boa-fé por erro da administração tem sido reiteradamente afirmada. Os acórdãos abaixo transcritos são exemplificativos desse entendimento: [...] naturalmente, o pagamento de verbas, por erro administrativo, que sejam manifestamente indevidas não se inserem no conceito de recebimento de boa-fé. Concluindo o tópico, o servidor público não está obrigado a devolver valores relativos à sua remuneração que lhe tenham sido pagos administrativamente em decorrência de erro da Administração, desde que os tenha recebido de boa-fé. No caso concreto, em grande parte do período controvertido (de agosto de 2002 a dezembro de 2007), os pagamentos efetuados decorreram de erro da administração da Universidade na interpretação dos efeitos de ação judicial em curso, ao entender estar obrigada a permanecer pagando a rubrica relativa à URP de fevereiro de 1989 enquanto não transitasse em julgado o mandado de segurança coletivo impetrado pelo sindicato contra a suspensão dos pagamentos da parcela. Essa posição esteve fundada em manifestações expressas de procurador federal, do que resultou inclusive a imputação de ato de improbidade administrativa ao agente responsável por tal posicionamento. Portanto, quanto ao período pago por erro da administração na interpretação dos efeitos da

seguinte teor, verbis: [...] Posteriormente, no Superior Tribunal de Justiça esse posicionamento foi cristalizado no Tema 531 dos recursos especiais repetitivos ("possibilidade de devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração"), em que foi firmada a seguinte tese: [...] No Supremo Tribunal Federal, embora a existência de repercussão geral dessa questão jurídica tenha sido rejeitada pelo Plenário Virtual em 16-06-2011, inviabilizando o julgamento do respectivo recurso extraordinário repetitivo (Tema 425 - AI 841473), a inexigibilidade da restituição de valores recebidos por servidor de boa-fé por erro da administração tem sido reiteradamente afirmada. Os acórdãos abaixo transcritos são exemplificativos desse entendimento: [...] naturalmente, o pagamento de verbas, por erro administrativo, que sejam manifestamente indevidas não se inserem no conceito de recebimento de boa-fé. Concluindo o tópico, o servidor público não está obrigado a devolver valores relativos à sua remuneração que lhe tenham sido pagos administrativamente em decorrência de erro da Administração, desde que os tenha recebido de boa-fé. No caso concreto, em grande parte do período controvertido (de agosto de 2002 a dezembro de 2007), os pagamentos efetuados decorreram de erro da administração da Universidade na interpretação dos efeitos de ação judicial em curso, ao entender estar obrigada a permanecer pagando a rubrica relativa à URP de fevereiro de 1989 enquanto não transitasse em julgado o mandado de segurança coletivo impetrado pelo sindicato contra a suspensão dos pagamentos da parcela. Essa posição esteve fundada em manifestações expressas de procurador federal, do que resultou inclusive a imputação de ato de improbidade administrativa ao agente responsável por tal posicionamento. Portanto, quanto ao período pago por erro da administração na interpretação dos efeitos da

ação judicial então em curso, não há que se falar na obrigatoriedade de devolução do que foi indevidamente recebido, pois configurada a boa-fé dos servidores. A propósito, o STF tem decisões específicas para o caso das parcelas recebidas por reflexo de decisão judicial relativas à URP de fevereiro de 1989, no sentido da inexigibilidade da restituição, considerando a oscilação que se verificava na jurisprudência, inclusive do STF, quanto aos reflexos da coisa julgada, reconhecendo direito a determinado reajuste, na remuneração futura dos servidores. Nesse sentido são os julgados abaixo: [...] assim, quer no relativo às parcelas remuneratórias recebidas pelo servidor de boa-fé, por erro da administração, quer no relativo àquelas recebidas por força de decisão judicial posteriormente revogada ou reformada, é inexigível do servidor a devolução dos valores percebidos. Consequência desse entendimento é a obrigação da Universidade de restituir aos autores eventuais valores descontados de sua remuneração por conta da pretensa obrigação de ressarcimento, corrigidos monetariamente. A Primeira Seção desta Corte Superior, nos Recursos Especiais n. 1.769.306/AL e 1.769.209/AL, acolheu questão de ordem sobre proposta de revisão do entendimento firmado no Tema 531/STJ (DJe 24/4/2019). Sob o título de "Proposta de Revisão de Entendimento Firmado em Tema Repetitivo", estabeleceu-se a seguinte tese: "O Tema 531 do STJ abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública." A matéria foi identificada, na lista de repetitivos, como Tema 1.009/STJ. Em consequência disso, o exame da questão pertinente à devolução de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público em razão de erro de cálculo ou falha operacional da administração, na via eleita, somente terá vez após eventual adequação do que ficar definido por

ocasião do julgamento dos recursos especiais sujeitos à sistemática dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. Além disso, o mesmo órgão julgador, na sessão do dia 14/11/2018, valendo-se da previsão do art. 927, § 4º, do CPC/2015, por unanimidade, acolheu as Questões de Ordem nos REsp 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP para admitir a revisão da tese pertinente ao Tema 692/STJ, firmada no julgamento do REsp 1.401.560/MT. Definiu-se que, na oportunidade passada, não houve debate de todas as peculiaridades relacionadas à matéria. Além disso, não foi considerada a formação de jurisprudência em sentido contrário no âmbito do Supremo Tribunal Federal (ARE 734.242-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma; MS 28.165-AgR/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma; MS 25.921-AgR/DF e MS 27.467-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma). Também não houve definição a respeito da via adequada para a devolução dos valores, se por ação própria ou mediante requerimento nos próprios autos. Por esses motivos, determinou-se: [...] a suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento. Desse modo, também a análise da controvérsia relativa à devolução de valores recebidos por servidor público em virtude de decisão judicial precária dependerá de orientação a ser estabelecida no julgamento dos recursos repetitivos. De acordo com o entendimento do STJ, qualquer irrisignação que tenha por objeto assunto tratado em recurso representativo da controvérsia deve ser devolvido aos tribunais de origem, a fim de que exerçam a competência

que lhes foi atribuída pela Lei n. 11.672/2008. A propósito: *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, NO QUAL SE DISCUTE QUESTÃO IDÊNTICA. PROVIDÊNCIA QUE NÃO ENSEJA PREJUÍZO A NENHUMA DAS PARTES. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR OS OBJETIVOS DA LEI 11.672/2008.* 1. O Código de Processo Civil admite a interposição de agravo regimental apenas quando o Relator trata sobre a viabilidade ou não do recurso (nega seguimento ou dá provimento ao recurso), conforme se depreende do art. 557 do CPC. No caso concreto, considerando que a decisão ora agravada não tratou sobre a viabilidade ou não do recurso especial, é manifestamente inadmissível a interposição de agravo regimental em face do julgado, sobretudo porque a determinação em comento não enseja prejuízo para as partes. 2. Em relação ao alegado prejuízo, é manifesta a sua não ocorrência, não obstante os esforços da agravante. Isso porque a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após publicado o acórdão relativo ao recurso representativo da controvérsia (atualmente pendente de julgamento), o recurso especial (objeto do agravo) seja apreciado na forma do art. 543-C, § 7º, do CPC - 1) tenha seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; (ou) 2) seja novamente examinado pelo Tribunal de origem, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça - não tem aptidão para gerar nenhum prejuízo ao recorrente. Ressalte-se que "tem a parte interesse e legitimidade de recorrer somente quando a decisão agravada lhe causar prejuízo ou

lhe propiciar situação menos favorável, pois só recorre quem sucumbe" (AgRg na Rcl 1.568/RR, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 1º.7.2005). 3. Ademais, se o Ministro Relator admite o recurso especial como representativo da controvérsia e determina a suspensão dos demais recursos (como ocorre no caso dos autos), comunicando a decisão aos Tribunais de segundo grau, não se revela adequado que seja admitido ou inadmitido recurso especial no qual se discuta questão idêntica, antes do pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça (art. 543-C, §§ 1º e 2º, c/com o art. 2º da Resolução 8/2008 do STJ). 4. Além disso, em razão das modificações inseridas no Código de Processo Civil pelas Leis 11.418/2006 e 11.672/2008 (que incluíram os arts. 543-B e 543-C, respectivamente), não há óbice para que o Relator, levando em consideração razões de economia processual, aprecie o recurso especial apenas quando exaurida a competência das instâncias ordinárias. Nesse contexto, se há nos autos recurso extraordinário sobrestado em razão do reconhecimento de repercussão geral no âmbito do STF e/ou recurso especial cuja questão central esteja pendente de julgamento, em recurso representativo da controvérsia no âmbito desta Corte (caso dos autos), é possível ao Relator determinar que o recurso especial seja apreciado apenas após exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o recurso extraordinário, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC, e/ou após cumprido o disposto no art. 543-C, § 7º, do CPC. É oportuno registrar que providência similar é adotada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. 5. Entendimento em sentido contrário — para que a suspensão ocorra sempre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça — implica esvaziar um dos objetivos da Lei 11.672/2008, qual seja, "criar mecanismo que amenize o problema representado pelo excesso de demanda" deste Tribunal. Assim, deve ser "dada oportunidade de

retratação aos Tribunais de origem, devendo ser retomado o trâmite do recurso, caso a decisão recorrida seja mantida", sendo que tal solução "inspira-se no procedimento previsto na Lei n. 11.418/06 que criou mecanismo simplificando o julgamento de recursos múltiplos, fundada em idêntica matéria, no Supremo Tribunal Federal", conforme constou expressamente das justificativas do respectivo Projeto de Lei (PL 1.213/2007). 6. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 153.829/PI, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2012.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. ARTIGOS 543-B, § 3º, E 543-C, §§ 7º E 8º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução Fiscal oriunda de Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias, proposto pelo Espólio de Cornélio Hyczy, ora recorrente, contra a União, ora recorrida. 2. O Juiz de 1º Grau julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar a exclusão da comissão de permanência dos valores em execução nos autos nº 5004997-37.2011.404.7006. 3. O Tribunal a quo negou provimento às Apelações. 4. Verifica-se que a matéria versada no apelo foi submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos (REsp 1361730, que cuida do tema: "o prazo prescricional para o ajuizamento de ação revisional cumulada com repetição de indébito relativas a cédulas de crédito rural; bem como o termo inicial da contagem do prazo prescricional"). 5. Em tal circunstância, deve ser prestigiado o escopo perseguido na legislação processual (Lei 11.672/2008), isto é, a criação de mecanismo que oportunize às instâncias de origem o juízo de retratação na forma do art. 543-C, § 7º, e 543-B, § 3º, do CPC, conforme o caso. 6. "Entendimento em sentido contrário para que a suspensão ocorra sempre no âmbito do Superior



Tribunal de Justiça implica esvaziar um dos objetivos da Lei 11.672/2008, qual seja, 'criar mecanismo que amenize o problema representado pelo excesso de demanda' deste Tribunal. Assim, deve ser 'dada oportunidade de retratação aos Tribunais de origem, devendo ser retomado o trâmite do recurso, caso a decisão recorrida seja mantida', sendo que tal solução 'inspira-se no procedimento previsto na Lei nº 11.418/06 que criou mecanismo simplificando o julgamento de recursos múltiplos, fundada em idêntica matéria, no Supremo Tribunal Federal', conforme constou expressamente das justificativas do respectivo Projeto de Lei (PL 1.213/2007)"(AgRg no AREsp 153.829/PI, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/5/2012). 7. Assim, determina-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC, e após a publicação do acórdão do respectivo recurso excepcional representativo da controvérsia: a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo. 8. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.523.505/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe 5/2/2016.) Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação dos acórdãos representativos das controvérsias, realize um novo juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.040 do CPC/2015. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 01 de março de 2021. Ministro Og Fernandes Relator

(STJ - REsp: 1899223 SC 2020/0260410-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 03/03/2021)

Demais disso, outro argumento que ganha força é que as verbas recebidas pelos servidores são **verbas alimentares e na esteira da jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, mesmo sendo **verba recebida por força de decisão posteriormente revogada**, não são insuscetíveis de devolução, senão vejamos:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: "ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. VPNI. SUPRESSÃO DA VERBA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR NOMINAL DOS PROVENTOS. RECEBIMENTO DE BOA -FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA -FÉ. PRECEDENTES. 1. As associações, assim como os sindicatos, atuam como substituto processual para defender os interesses dos seus membros ou associados, à luz do disposto no art. 8º, III, da Constituição Federal e inciso LXX do art. 5º da Carta Federal, secundado pelo art. 21 da lei nº 12.016/2009, situação está que não se confunde com a hipótese de mera representação processual, o que dispensa que a petição inicial esteja acompanhada da relação nominal dos associados da impetrante e da indicação dos seus respectivos endereços (Precedentes do Supremo Tribunal Federal). 2. No entanto, a eficácia subjetiva do julgado, nos termos do art. 5º, LXX, b, da Constituição Federal, abrange apenas aqueles que estão associados no momento da impetração, pois as associações defendem apenas os interesses destes. 3. Os servidores recebiam, sobre os seus proventos, o pagamento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, para fins de complementação do salário-mínimo, na forma preconizada pelo art. 37,

inciso XV da CF/88, bem como nos termos do parágrafo único do art. 40, da Lei nº 8.112/90. 4. O "complemento do salário-mínimo", antes da edição da Medida Provisória nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, levava em consideração o valor do vencimento básico do servidor, passando a ser, a partir de então, a remuneração do cargo efetivo o paradigma legal para este fim, o que tornou indevida a continuidade do recebimento da VPNI correspondente. 5. Supressão da VPNI com base na possibilidade de a Administração anular seus próprios atos, quando eivados de nulidade, bem como no fato de o servidor público não ostentar direito adquirido a regime jurídico, de modo que é possível, a princípio, a alteração da sua forma de remuneração, desde que seja garantida a irredutibilidade de vencimentos, na forma estipulada pelo art. 37, XV, da CF/88. 6. Hipótese na qual não houve afronta ao valor nominal dos proventos dos servidores. A importância recebida a título de VPNI foi absorvida pelo aumento remuneratório quando do superveniente advento de reestruturação/reorganização da carreira, levada a efeito pela Lei nº 11.784/2008. 7. Não é devida a devolução ao erário de valores de natureza alimentar, recebidos em virtude de erro da própria Administração, ou de decisão liminar, tutela antecipada ou sentença, posteriormente revogada ou rescindida em grau apelatório, porquanto se evidencia a boa-fé do administrado. Precedentes desta Corte e do STJ. 8. Não provimento da apelação da ASSECAS e parcial provimento da apelação do DNOCS e da remessa oficial para determinar a supressão do pagamento da VPNI, mantendo-se, contudo, a proibição de qualquer medida de desconto a título de reposição ao erário. " O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, LXX, b; 8º, III e 37, XV, da CF. O recurso extraordinário não merece provimento. De início,

observa-se o Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado, deu parcial provimento ao REsp nº 1.453.320/CE concomitantemente interposto pelo ora recorrente, “a fim de reconhecer que, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados” Assim sendo, quanto ao ponto, o recurso extraordinário perdeu o objeto. Com relação à absorção da VPNI decorrente de reestruturação de carreira, observa-se que a decisão recorrida está alinhada com a jurisprudência do STF, que, após reconhecida a repercussão geral da matéria no RE 563.965, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, fixou o entendimento de que não há direito adquirido à forma de composição dos vencimentos, tendo em vista a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Assegurou-se, por outro lado, a irredutibilidade de vencimentos e proventos. Veja-se a ementa do julgado: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA. À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. " Dissentir da conclusão do Tribunal de origem, quanto à inexistência de decesso remuneratório, demandaria nova análise da legislação infraconstitucional pertinente, assim como dos fatos e do material probatório constantes dos autos, providência inviável neste momento processual (Súmula 279/STF). Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 16 dezembro de 2020. Ministro LUÍS ROBERTO BARROS Relator (STF - RE: 1302190 AC 0014215-66.2011.4.05.8100, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 16/12/2020, Data de Publicação: 18/12/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMA 503 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXTENSÃO AO INSTITUTO DA REAPOSENTAÇÃO. AMPLIAÇÃO DA TESE, UNICAMENTE PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES ALIMENTARES RECEBIDOS DE BOA-FÉ, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL, ATÉ A PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DESTE JULGAMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO, PARA PRESERVAR AS HIPÓTESES RELATIVAS ÀS DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO ATÉ A DATA DESTE JULGADO. 1. Embargos de declaração em face de acórdão que tratou do Tema 503 da repercussão geral: "Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação". 2. A parte embargante alega omissão no julgado, que teria deixado de abordar o instituto conhecido como "reaposentação". 3. Embora o resultado final do julgamento não tenha sido favorável a recorrente, a "reaposentação" foi, sim, tratada no acórdão embargado. 4. Para fins

de esclarecimento, sem alteração no que foi decidido, recomenda-se ampliar a tese de repercussão geral, incluindo-se o termo "reaposentação". 5. Diante da boa-fé dos beneficiários, bem como da natureza alimentar da aposentadoria, reputa-se desnecessária a devolução dos valores recebidos, até a proclamação do resultado do julgamento destes embargos de declaração. 6. Em relação aos segurados que usufruem da desaposentação em razão de decisão judicial transitada em julgado até a data do julgamento destes embargos declaratórios, considera-se legítima a modulação dos efeitos, em conformidade com os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Vencido, em parte, o Ministro Redator para o Acórdão, unicamente quanto ao marco temporal. 7. Embargos de Declaração conhecidos para dar-lhes provimento parcial, para: a) acompanhar a proposta de alteração da tese de repercussão geral apresentada pelo Ilustre Ministro Relator, nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à reaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"; b) modular os efeitos do acórdão embargado e da tese de repercussão geral, de forma a preservar a desaposentação aos segurados que tiveram o direito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado até a data deste julgamento; c) declarar a desnecessidade de repetição dos valores recebidos a título de desaposentação até a data deste julgamento.

(STF - RE: 381367 RS, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/02/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/12/2020)

2.6 – DO PARACER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO DE Nº 5037991-18.2021.4.02.5101 PROPOSTO PELA ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO INPI:

Mesmo sabendo que os pareceres do MPF não possuem caráter vinculativo, pedimos vênia para esposar que no mandado de segurança citado acima, a Douta Procuradora da República **DANIELLA D. A. SUEIRA TOLEDO PIZA** manifestou-se favorável a concessão da ordem pelos argumentos acima mencionado, sob o fundamento de que *“em conformidade com a melhor jurisprudência, necessário afastar a iminência de qualquer ato administrativo (ilegal/abusivo) a ser praticado pela autoridade coatora quanto ao ressarcimento dos valores pagos aa título de reajuste salarial por força de decisão judicial no bojo do processo nº 0079395-53.1992.4.02.5101 – valores estes repisa-se de natureza alimentar – de modo a assegurar aos representados o recebimento contínuo e integral da remuneração, em observância aos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da proteção da confiança.”*

Portanto, percebemos facilmente pelo teor do parecer citado acima, que a conduta da Ré encontra obstáculo na jurisprudência mais abalizada sobre o assunto, razão pela qual o entendimento esposado neste parecer é absolutamente compatível com o entendimento doutrinário e jurisprudencial.

2.6 – DO RELATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ANO DE 1995:

Importante o comentário que o Plenário do Tribunal de Contas da União determinou, **desde 1995**, que o INPI providenciasse as medidas cabíveis quanto à devolução dos valores, conforme Decisão 325/95 – Ata 30/95 – Processo nº TC 005.352/93-2, **sem qualquer providência legal e eficaz até hoje.**

3 – DA CONCLUSÃO:

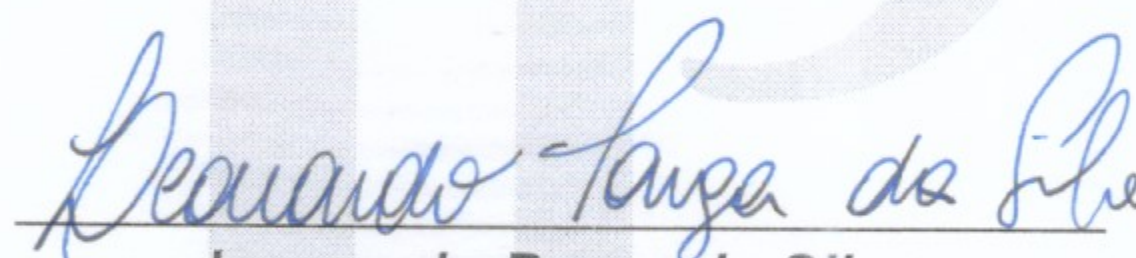
Considerando todo o abordado, em especial os conceitos trazidos à baila sobre ausência de citação pessoal dos executados em processo de cumprimento de sentença individual, bem como o recebimento de boa fé e verbas de natureza alimentar, não se pode chegar a outra conclusão que não seja pela consumação da prescrição do direito do INPI em promover a execução.

Ainda que não se considere a prescrição como sendo uma realidade, impõe a consumação da decadência administrativa, ante a inação do INPI em promover a cobrança administrativa desde o ano de 1995, quando o pagamento foi suspenso.

Salvo melhor entendimento sobre o tema.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023.



Leonardo Parga da Silva
Advogado
OAB/RJ 154.885